



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Augusto Messura Martins		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo São Paulo IX, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO Nº: 23001.000562/2023-43		
PARECER CNE/CES Nº: 779/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000562/2023-43, realizados por Augusto Messura Martins, no curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo São Paulo IX, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O requerimento, anexado ao processo, datado de 19 de julho de 2023, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

Prezados senhores encaminhamos, conforme contato por telefone dia 18/07/2023, a qual atendente solicitou o envio de toda a documentação referente a convalidação do curso de Serviço Social, devidamente concluído em 2018, conforme atesta o Polo de Itaquera. att: Aluno Augusto Messura Martin [...] informo ainda que o curso EAD é de cunho semi-presencial, o qual participei presencialmente a cada 15 dias em atividades acadêmicas, provas, palestras e eventos relacionados ao Serviço Social. tendo concluído o curso, com colação de grau.

Considerações do Relator

O processo em tela, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados, refere-se ao pedido de convalidação de estudos realizados por Augusto Messura Martins, no curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

A priori, destaco que a Instituição de Educação Superior (IES) em comento está regularmente credenciada e possui ato institucional válido, segundo consta no sistema e-MEC, e igualmente oferta o curso supracitado, possuindo reconhecimento.

O caso apresentado descreve a situação de um aluno que ingressou no Ensino Superior, apresentando a documentação necessária para tal fim. No decorrer de seus estudos na graduação, a IES informa que o certificado de conclusão do Ensino Médio, apresentado e aceito pela IES à época do ingresso na graduação, estava irregular, como relatado pelo

solicitante. Nota-se que o processo foi instruído sem a comprovação da negativa de documentos por parte da IES.

Destaco, neste momento, que a IES aceitou a matrícula do candidato, sem verificar a autenticidade dos documentos apresentados à época, especialmente no que se refere ao histórico e certificado de conclusão do Ensino Médio.

Para tentar resolver o problema, o solicitante obteve novo Certificado de Conclusão do Ensino Médio válido (datado de 9 de novembro de 2021), posteriormente à data de seu ingresso no curso superior. Contudo, o solicitante apresentou histórico escolar acumulado completo e certificado de colação de grau, datado de 25 de agosto de 2018.

Cabe destacar que é responsabilidade da IES verificar a documentação apresentada pelo aluno no momento do ingresso no Ensino Superior, não devendo o estudante ser penalizado pela falta de conferência documental ou transferência da modalidade do curso superior ora matriculado, como indicado pelo solicitante, por parte da IES, no ato da matrícula e/ou ao ingresso do aluno em questão.

Ademais, considero que não é possível determinar a má-fé na conduta do estudante ao buscar seu ingresso na graduação com a apresentação do documento em que constava a conclusão do Ensino Médio emitido por uma escola regular, ajustando as datas de conclusão da etapa do Ensino Médio ao ingresso na modalidade a distância do curso superior de Serviço Social, bacharelado, da Universidade Paulista (Unip).

Outrossim, requer que seja diligenciada a Universidade Paulista (Unip) para esclarecimentos da conduta reiterada e notificada a Diretoria de Supervisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC) para que tome as devidas providências quanto ao fato descrito.

Portanto, diante do exposto, este Relator apresenta o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Augusto Messura Martins, no curso superior de Serviço Social, bacharelado, no período de 2012 a 2018, na modalidade a distância, ministrado no polo São Paulo IX, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente